

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.646/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160025-29
Impugnação: 40.010124870-82
Impugnante: Telemar Norte Leste S/A
IE: 062149964.00-47
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Imputação fiscal de saídas de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação a contribuinte sem existência legal no endereço informado e, portanto, em detrimento dos pressupostos legais que regem a matéria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 do mesmo diploma legal. Entretanto, a Autuada comprova documentalmente a exportação das mercadorias pelo destinatário constante do documento fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação a contribuinte sem existência legal no endereço informado e, portanto, em detrimento dos pressupostos legais que regem a matéria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 245/251.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação a contribuinte sem existência legal no endereço informado e, portanto, em detrimento dos pressupostos legais que regem a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 do mesmo diploma legal.

Cumprido de início ressaltar que esta imputação fiscal que ora se analisa é independente dos lançamentos aprovados pelo CC/MG referentes aos PTAs nº 01.000153251-38, 01.000153239-84, 02.000211732-11 e 02.000211736-28, que foram quitados pela ora Autuada utilizando-se de lei de concessões (anistia) aprovada pelo poder legislativo e sancionada pelo poder executivo.

Naqueles lançamentos constatou-se saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal promovidas pela ora Autuada com destino à empresa discriminada como destinatária das operações objeto das notas fiscais de remessa com o fim específico deste Auto de Infração.

Portanto, neste lançamento, o que se analisa são as saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sob o fundamento de operações de saídas com o fim específico de exportação para a empresa Silkers Telecomunicações Ltda, estabelecida em Belo Horizonte.

Importante esclarecer que o Fisco alega ter ocorrido operações simuladas, impingindo à Autuada, além do imposto e respectiva multa de revalidação, a Multa Isolada por emissão de documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar (art. 55, V, Lei nº 6.763/75).

Esse, portanto, o enfoque e o alcance deste lançamento.

Não obstante, em sede de impugnação a ora Autuada, além de combater a acusação fiscal, apresenta, às fls. 130/206, notas fiscais de exportação e demais documentos relacionados à exportação das mercadorias objeto do lançamento tais como extrato da declaração de despacho de exportação no siscomex, invoice, bill of lading, CTRC (BH – Porto de Santos).

Salienta-se que a acusação fiscal tem como fundamento as Notas Fiscais nº 083831 e 083832, de 08/08/06, e 084007, de 17/08/06, emitidas pela Autuada, trazendo no campo “Dados Adicionais - Informações Complementares” a informação: Art. 3º, inc. III LC 87/96 e Art. 5º, inc. III, RICMS/MG.

O Fisco sustenta que a destinatária Silkers Telecomunicações Ltda não foi a real destinatária das mercadorias, tendo em vista que ela se encontrava estabelecida em um apartamento residencial e encontrava-se com sua inscrição estadual bloqueada no cadastro de contribuintes da SEF/MG.

Não obstante esses fundamentos do Fisco, verifica-se do citado cadastro de contribuintes que a empresa Silkers Telecomunicações teve sua inscrição estadual bloqueada, por motivo de desaparecimento, no período de 28/06/06 a 31/07/06.

Contudo, a partir de 1º de agosto de 2006 sua inscrição foi reativada, pressupondo sua regularização junto à SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, à época da ocorrência dos fatos geradores ora sob análise a destinatária das notas fiscais encontrava-se sem qualquer tipo de pendência junto ao Fisco mineiro que acarretasse qualquer consequência fiscal relativamente à sua inscrição estadual.

Descabida, portanto, exigência fiscal de multa isolada por constar em documento fiscal destinatário diverso baseada apenas no argumento trazido pelo Fisco no relatório do Auto de Infração.

Por outro lado, a ora Autuada “Telemar” traz aos autos documentos que comprovam a exportação das mercadorias, objeto do lançamento, pela destinatária “Silkers”.

Ora, como sustentar a acusação fiscal de operações simuladas e de mercadorias remetidas a destinatário diverso?

O Fisco em nenhum momento se manifesta sobre os documentos de exportação apresentados. Sustenta o lançamento, em sede de manifestação fiscal, no descumprimento de dispositivos constantes do Anexo IX do RICMS que sequer foram capitulados no Auto de Infração.

Não obstante, embora a Autuada não tenha cumprido aquelas formalidades previstas na legislação (ainda que não imputadas pelo Fisco em seu lançamento), ainda assim não há pertinência na exigência de ICMS na operação em foco.

A operação sob análise é sujeita à imunidade prevista na Constituição da República.

Ao estabelecer a não incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, o legislador constitucional, na alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Carta Magna, procurou incentivar as exportações nacionais, desonerando-as da tributação e, por conseguinte, cumprindo a máxima de que não se deve exportar tributos.

Ademais, esta regra encontra-se em consonância com o quadro da competitividade globalizada, promovendo, dessa forma, o ingresso de divisas e, ao mesmo tempo, facilitando o equilíbrio da balança de pagamentos. Portanto, a análise de matérias envolvendo exportação, deve também ser feita sob tal ótica.

Nesse sentido, em atendimento ao mandamento constitucional e com a finalidade de operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS, o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996, determina que o imposto não incida sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

A alínea “e”, do inciso XII, do mesmo § 2º do art. 155 da Constituição Federal estabelece, ainda, que cabe à lei complementar excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea “a” do inciso X do parágrafo citado.

Assim, cumprindo o permissivo constitucional, o inciso I do parágrafo único do art. 3º, da mencionada Lei Complementar n.º 87/96 ainda define que se equipara às

operações de exportação a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive *tradings*, ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Entretanto, no caso de não ser efetivada a exportação, ou ocorrer a perda ou a reintrodução das mercadorias no mercado interno, o ICMS passa a ser exigível por não ter sido atendida a condicionante da não incidência, conforme estabelecido pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 6.763/75.

Equiparadas que são às exportações, tais operações gozam do mesmo tratamento tributário dispensado àquelas (não incidência do ICMS), desde que observadas algumas condições previstas no Regulamento do ICMS, sendo a principal delas, obviamente, que a mercadoria saída a este título seja efetivamente exportada, dispondo expressamente o Regulamento do ICMS/02 (art. 249 da Parte 1 do Anexo IX) que a não-comprovação da exportação no prazo e formas ali previstos ensejará a exigência do imposto, considerando-se ocorrido o fato gerador do mesmo na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Pois bem, no caso dos autos, é incontroverso o fato de que as mercadorias objeto da ação fiscal foram efetivamente exportadas, no prazo previsto pela legislação, posto que plenamente comprovado pela Autuada.

Todavia, o Fisco sustenta a sua pretensão no fato de que o estabelecimento destinatário não tinha existência legal.

Contudo, como já acima analisado, o destinatário encontrava-se com sua inscrição estadual plenamente regular no cadastro de contribuintes da SEF/MG à época das operações objeto do lançamento.

Concluindo, a não incidência do ICMS no caso em tela decorre da equiparação da remessa com o fim específico de exportação às próprias operações de exportação, portanto, sua natureza jurídico-tributária é de imunidade, pelo que se não confunde com mera isenção condicional.

Assim, deve a norma ser interpretada extensiva e teleologicamente, como é próprio nas hipóteses de imunidade, afastando-se a regra de interpretação restritiva de que trata o art. 111 do CTN.

No caso concreto, pois, não obstante as mercadorias não terem sido destinadas para depósito, antes do embarque para o exterior, em armazém alfadengado, entreposto aduaneiro ou REDEX (exigências estas previstas pela legislação como medida preventiva contra fraudes, simulações ou outras condutas ilícitas semelhantes, com o intuito de evasão fiscal – *no caso, o desvio da mercadoria para o mercado interno*), restou comprovado nos autos não só a sua remessa com o fim específico de exportação, mas que foram efetivamente exportadas.

Logo, ainda que não cumpridos rigorosamente todos os requisitos da legislação, a principal condição para o gozo da não incidência foi satisfeita, qual seja a efetiva exportação das mercadorias, motivo por que, diante da comprovação de que as mesmas foram efetivamente exportadas, *data venia*, não há como se exigir o pagamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ICMS, já que falece competência ao Fisco para submeter tais remessas à tributação, por força da imunidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG